



Número: **0007362-73.2020.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto**

Última distribuição : **03/06/2020**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(AGRAVANTE)		VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ESCADA (AGRAVADO)		
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12967 325	12/09/2020 19:04	Decisão <u>_____</u>
Tipo		
		Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0007362-73.2020.8.17.9000

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ESCADA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória (ID 11133379 - fl. 02) que indeferiu a antecipação de tutela requerida na origem, qual seja, a suspensão da posse dos Conselheiros titulares do 1º Conselho Tutelar do Município de Escada, ocorrida em decorrência da Resolução nº 01/2019 do CMDDCA e concretizada em 06/04/2020, até que o Município de Escada demonstre que os candidatos cumpriram as exigências originais do Edital nº 01/2019, bem como a posse dos conselheiros suplentes como titulares no 2º Conselho Tutelar, com base no art. 3º Lei Municipal nº 2.533/2020.

Em suas razões (ID 11133367), pugna o agravante pela reforma do julgado, mediante os argumentos abaixo elencados:

a) alega que participou do processo seletivo para eleição e posse dos Conselheiros Tutelares do Município de Escada, cuja abertura se deu através do Edital nº 01/2019 para o preenchimento de 05 (cinco) vagas de titulares e 10 (dez) de suplentes, donde se retira que, para se tornar elegível, deveria atender as condições previstas nos incisos de I a XII do art. 5º, dentre elas apresentar parecer favorável do psicólogo em até 15 (quinze) dias úteis antes da data de eleição (VII), obter ao menos 60% de acertos na prova escrita (art. 10º, § 4º, I e II), bem como não ser vinculado aos movimentos político-partidários (art. 8º);

b) sustenta que a Comissão editou e protocolou, em 04/12/2019, ou seja, quase 02 (dois) meses após a eleição (realizada em 06/10/2019), a Resolução nº 01/2019, alterando o termo *ad quem* do prazo previsto no art. 5º, VII, do Edital, de “15 (quinze) dias úteis antes da data da Eleição” para “15 (quinze) dias úteis a partir da publicação do resultado da Eleição”, o que acaba por deixar claro, nas entrelinhas, que candidatos que participaram do processo eleitoral não apresentaram a documentação necessária e, por isso, com nítido intuito espúrio, elaborou-se ato normativo para beneficiá-los, por sinal sequer motivado, quebrando os princípios da legalidade, finalidade, motivação e moralidade, esculpidos no art. 2º da Lei 9.784/99;

c) aduz que, realizada a eleição e finalizado o julgamento das impugnações, em 02/04/2020 foi divulgado o resultado derradeiro, onde o agravante aparece na 16º posição, com 153 votos, o que o fez tomar posse como suplente em

06/04/2020, todavia, o respeito às normas do Edital lhe garantem a posição de titular;

d) assevera que, se não bastasse a usurpação dos conceitos da moralidade e imparcialidade que devem nortear a administração pública, prejudicando a lisura do certame, debruçando-se sobre o quadro acima, verifica-se que todos os candidatos filiados a partidos políticos tomaram posse como suplentes, o que seria uma infelicidade em um ano de eleição, então o gestor público, sabidamente, resolveu abrir um 2º Conselho Tutelar de Escada (o que não havia feito em duas décadas), mas, ao invés de seguir o rito da Lei Federal 8.069/90 (que exige eleição dos seus membros) por conta da sua competência legislativa suplementar, empossou como titulares desse novo conselho os eleitos como suplentes do anterior, é o que prevê o art. 3º da Lei Municipal nº 2.533/2020, de 30 de março de 2020, dito flagrantemente constitucional;

e) pontua que, ao tempo que o direito do autor candidato foi severamente



violado com as alterações das condições de elegibilidade após a eleição, com a *novatio legis*, candidatos que somente deveriam assumir em caso de vacância do cargo passaram a ser titulares, afastando-se a exigência legal de prévio processo eleitoral junto à população, onde o agravante poderia obter votos para alcançar a titularidade, dada as alterações lógicas e evidentes do cenário mundial e a possibilidade de modificação da estratégia adotada no período de divulgação das candidaturas;

Ao final, pugna pela concessão da tutela recursal, requerendo, no mérito, o provimento recurso, a fim de reformar em definitivo a decisão impugnada.

Acosta documentos.

Não houve contrariedade.

Autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Em juízo de admissibilidade do recurso, observo que o presente agravio atende às disposições dos arts. 1.016 e 1.017, ambos do CPC, apresentando-se tempestivo e devidamente instruído, passando, deste modo, a processá-lo nos termos da lei.

A concessão do efeito suspensivo ao agravio de instrumento está prevista no art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 1.019. Recebido o agravio de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Resta, então, neste momento, a análise da probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em decorrência do cumprimento da decisão recorrida.

A controvérsia trazida ao presente agravio de instrumento consiste na legalidade ou não da posse de Conselheiros Tutelares do Município de Escada.

Pretende o agravante, na ação originária, suspender a posse dos Conselheiros Titulares do 1º Conselho Tutelar do Município de Escada, ocorrida em decorrência da Resolução nº 01/2019 do CMDDCA e concretizada em 06/04/2020 (ID 11133372 - fl. 20), até que o Município de Escada demonstre que os candidatos cumpriram as exigências originais do Edital nº 01/2019, bem como a posse dos conselheiros suplentes como titulares no 2º Conselho Tutelar, com esteio no art. 3º Lei Municipal nº 2.533/2020.

Ora, exsurge dos autos que o recorrente participou do processo seletivo



para eleição e posse dos Conselheiros Tutelares do Município de Escada, cuja abertura se deu através do Edital nº 01/2019 (ID 11133370 e 11133372) para o preenchimento de 05 (cinco) vagas de titulares e 10 (dez) de suplentes.

Sabe-se que o Conselho Tutelar foi instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

É cediço que, conforme dispõe o art. 132 do ECA, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração pública local e ainda deverá constar na lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

O legislador não trouxe vasta disciplina acerca deste órgão, vez que apenas lhe reservou os arts. 131 a 139 do texto ECA, deixando a cargo da legislação municipal as regras de seu funcionamento.

A partir do advento da Lei Federal nº 12.696/2012, os dispositivos do diploma estatutário que tratam do Conselho Tutelar sofreram significativas modificações, porquanto, além de assegurar os direitos sociais dos membros do Conselho Tutelar, estabeleceu a necessidade de um processo de escolha em data unificada em todo o território nacional e alterou as regras para organização dos Conselhos Tutelares, por meio da modificação dos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

Eis o teor do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Ademais, a Resolução nº 170/2014 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que trata sobre as diretrizes e parâmetros para a criação, funcionamento e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, prevê, nos arts. 5º ao 7º, as regras básicas que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, em todo o território nacional, devem adotar no processo de escolha dos conselheiros tutelares, tendo como obrigação publicar o edital convocatório do pleito unificado e seus requisitos, confira-se:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a



cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
III - fiscalização pelo Ministério Público; e
IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (GRIFEI)

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

(...)

Após ter ocorrido a eleição para o 1º Conselho Tutelar do Município, houve a edição da Lei Municipal nº 2533/2020 (ID 11133375 – fl. 03), a qual criou o 2º Conselho Tutelar, estabelecendo, todavia, que tal Conselho seria composto pelos candidatos eleitos na eleição realizada em outubro de 2019, enquanto não realizada a eleição prevista na lei, conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º. O 2º Conselho Tutelar do Município de Escada será composto de 05 (cinco) membros titulares, eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 (dezesseis) anos residentes no Município de Escada, para mandato de 4 (quatro anos), bem como por 05 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados de acordo com a ordem decrescente de votação, conforme prevê a Lei Municipal 1.737/97 e alterações posteriores

Art. 3º. O 2º Conselho Tutelar do Município de Escada será instalado no prazo de até 30 dias contados da publicação da presente Lei, e enquanto não realizada a eleição prevista no artigo supra, será composto pelos candidatos eleitos na eleição realizada em outubro de 2019, de acordo com a ordem decrescente de votação. (GRIFEI)

Tanto aparenta ser verdade a posse dos suplentes da eleição de 2019 como titulares no 2º Conselho Tutelar, que o agravante traz notícia em que se expõe grande polêmica com relação ao ocorrido, inclusive acostando o diploma de posse de um dos conselheiros, conforme se infere do documento de ID 11133375 – fls. 04-05.

Nesse contexto e ao menos nesta sede de análise perfuntória, entendo que, ao empossar os conselheiros suplentes como titulares do 2º Conselho Tutelar, sem a realização do processo de escolha legal, qual seja, sufrágio universal e direto, a municipalidade beneficiou pequeno e determinado grupo de pessoas, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da CF/88 e no art. 97, *caput*, da Constituição Estadual.

Em outras palavras, *in casu*, houve violação ao prévio e devido processo eleitoral destinado ao preenchimento dos cargos do 2º Conselho Tutelar, não havendo, sob a minha ótica, justificativa capaz de sustentar uma situação desse jaez.

Por outro lado, em juízo de aparência, não vislumbro indícios de ilegalidade na posse dos membros eleitos para o 1º Conselho Tutelar, inexistindo, neste momento processual, prova suficiente e apta a sinalizar que os candidatos



eleitos não teriam observado as exigências constantes do Edital regulador das eleições, sendo imperioso ressaltar que, na ação de origem, o autor, ora recorrente, inclusive pleiteia a exibição de documentos exatamente com o intuito de obter comprovação de que os demais candidatos não cumpriram as exigências editalícias.

Daí é que com base na análise minuciosa dos documentos acostados ao recurso ora interposto, por verificar a presença dos requisitos legais elencados no art. 300 do CPC, defiro parcialmente a pretensão excepcional perseguida pelo agravante, a fim de determinar a suspensão da posse dos conselheiros suplentes como titulares no 2º Conselho Tutelar da edilidade.

Oficie-se o juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme proclama o art. 1.019, I, do CPC.

Após, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 1.019, III, do CPC c/c art. 113 do RITJPE, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 12 de Setembro de 2020

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO
Desembargador Substituto

